



**Processo nº** 1.416-8/2016  
**Interessados** CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE  
ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda.  
Ricardo Gomes de Almeida - OAB/MT nº 5.985 e Bruno de Melo  
Miotto - OAB/MT nº 19.512 – Procuradores  
**Assunto** Tomada de Contas Ordinária  
Recurso Ordinário – 18.771-2/2019  
**Relator** Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO  
**Sessão de Julgamento** 29-9-2020 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

### ACÓRDÃO Nº 348/2020 – TP

**Resumo:** CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. EXCLUSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS E MULTA APLICADA. CONSIDERAR REGULARES AS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **1.416-8/2016**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 852/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em conhecer o Recurso Ordinário constante do documento nº 18.771-2/2019, interposto em face do Acórdão nº 91/2018-PC pela empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda., por intermédio dos seus procuradores Srs. Ricardo Gomes de Almeida – OAB/MT nº 5.985 e Bruno de Melo Miotto – OAB/MT nº 19.512; e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o citado acórdão no sentido de: **a) afastar** a determinação de **restituição** do valor de **R\$ 9.353,22** (nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), anteriormente imputada ao Sr. Laércio Alves Pereira, ex-presidente da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, e à empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda. (irregularidade nº 2); **b) excluir** a multa proporcional a **10%** imputada anteriormente e de forma individualizada ao Sr. Laércio Alves Pereira e à empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda.; **c) sanar** os achados de nº 1 – GB 06, referente ao suposto sobrepreço contido nos Contratos nºs 03/2012 e 04/2012, nos valores respectivos de R\$ 18.548,08 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oito centavos) e R\$ 7.435,62 (sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos) e nº 2 – JB 02, referente ao suposto superfaturamento contido no Contrato nº 03/2012, no valor de R\$ 9.353,22 (nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos); e, **d) julgar REGULARES** as contas apresentadas na presente Tomada de Contas Ordinária, pela



ausência de comprovação de dano ao erário, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO e os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020) e RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2020.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF  
Presidente

JOÃO BATISTA CAMARGO – Relator  
Conselheiro Substituto

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador-geral de Contas